

PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR 5/2007



PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 13/10 Rec. Por: *mauro*



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

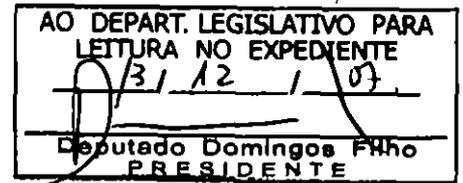
Lei Complementar nº 5/2007
Autógrafo nº 04/07

De 26/10/2007

De 26/10/2007



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 6.955, de 12 de dezembro de 2007

Senhor Presidente, *PL Complementar n: 05/04.*



Tenho a honra de submeter a essa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação, com obediência aos dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar, que objetiva instituir o Sistema de Licitações do Estado do Ceará, alterar dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2007, e dá outras providências.

O projeto tem por objetivo estabelecer, agora em Lei Complementar, as normas básicas necessárias à integração e sistematização das licitações da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará, visando à uniformização e padronização dos termos de referências, projetos básicos, editais e cartas-convites, planilhas de custos e procedimentos, conferindo regularidade, segurança, transparência, controle, eficiência e eficácia nas aquisições e alienações públicas.

Pretende-se a vinculação operacional do Sistema de Licitações do Estado do Ceará à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista a função de controle da legalidade dos atos administrativos de competência deste órgão estadual, adotando-se como exemplo o que já ocorre com a Comissão Central de Concorrências, que, pelo projeto, passa também a integrar o Sistema. Por essa razão, propõe-se o projeto em forma de Lei Complementar, por ser o instrumento constitucional para a definição das competências da Procuradoria Geral do Estado.

Por fim, o presente projeto visa à criação de cargos de provimento em comissão, lotados na Procuradoria Geral do Estado, criando, assim, as

Centro Admin. Bárbara de Alencar • Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará • Fone: (85) 3101.3604 / 3101.3605 • Fax: (85) 3101.3606



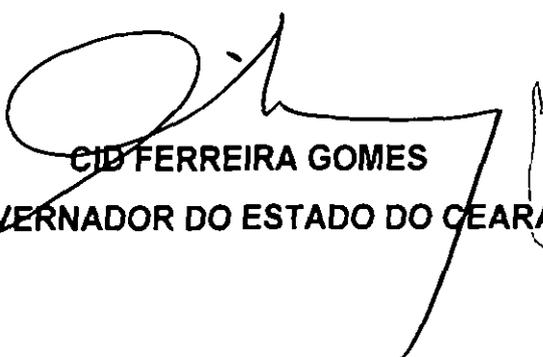


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

condições mínimas necessárias para o eficiente exercício das atribuições de uma estrutura administrativa mínima para a o desenvolvimento do Sistema de Licitações, na busca de conduzir a patamares de excelência a política e gestão de compras e alienações do Estado do Ceará.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocar o Projeto de Lei Complementar incluso em tramitação sob regime de URGÊNCIA, dado o seu relevante teor.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de consideração e apreço.

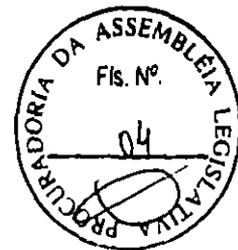

CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



EXCELENTÍSSIMO SR.
DEPUTADO DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



LEI COMPLEMENTAR Nº

Dispõe sobre o Sistema de Licitações do Estado do Ceará, altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objetivo estabelecer as normas básicas necessárias à integração e sistematização das licitações da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará, visando à uniformização e padronização dos termos de referências, projetos básicos, editais e cartas-convites, planilhas de custos e procedimentos, conferindo regularidade, segurança, transparência, controle, eficiência e eficácia nas aquisições e alienações públicas.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Licitações do Estado do Ceará – Central de Licitações, vinculado operacionalmente à Procuradoria Geral do Estado, composto de pregoeiros e membros de apoio, e de até doze comissões especiais de licitação, incluindo a Comissão Central de Concorrências prevista no Art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, destinados a processar, respectivamente, as modalidades de licitação Pregão, presencial e eletrônico, e Concorrência, Tomada de Preço, Convite, Leilão e licitações com financiamento de instituições financeiras internacionais, para todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo e para as suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo Único. Pelo menos uma das Comissões Especiais previstas neste artigo será destinada exclusivamente às licitações com financiamento de instituições financeiras internacionais.

Art. 3º Os pregoeiros e membros de apoio, e os componentes das Comissões de Licitações previstas no Art. 2º desta Lei Complementar serão compostas por ato do Governador do Estado, ou por ato de autoridade por ele delegada, preferencialmente dentre servidores e militares dos Quadros dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo e servidores e empregados de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 4º Os servidores designados pregoeiros e membros de apoio, e os designados componentes das Comissões de Licitações previstas no Art. 2º desta Lei Complementar exercerão suas atribuições em regime de oito horas diárias e





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



quarenta horas semanais.

§ 1º Os servidores e empregados designados pregoeiros e membros de apoio, e os designados componentes das Comissões de Licitações previstas no Art. 2º desta Lei Complementar, permanecerão lotados em seus órgãos e entidades, com exercício na Procuradoria Geral do Estado durante o prazo de designação, ficando, a partir da publicação do ato de designação, afastados do exercício das atribuições de seus cargos efetivos, funções ou empregos, sem prejuízo das respectivas remunerações ou salários.

§ 2º Os militares designados pregoeiros e membros de apoio, ou designados componentes das Comissões de Licitações previstas no Art. 2º desta Lei Complementar, permanecerão lotados em suas organizações militares, sem prejuízo de sua remuneração, e, na atividade designada, estarão no exercício de funções de interesse do serviço militar ativo.

Art. 5º Fica instituída a Gratificação por Encargo de Licitação, devida pelo exercício das atribuições de Pregoeiro e membros de apoio, e pelo exercício das atribuições das Comissões de Licitações previstas no Art. 2º desta Lei Complementar, que será concedida nos seguintes valores:

I – Pregoeiro e Presidente de Comissão de Licitação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – Membros de Apoio e Membro de Comissão de Licitação: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

§ 1º Nas ausências e nos impedimentos do presidente de Comissão de Licitação, esse será substituído por um dos membros da respectiva Comissão, designado pelo Governador do Estado.

§ 2º O membro que substituir o presidente de Comissão de Licitação perceberá a diferença entre a gratificação que lhe corresponda e a devida ao presidente, proporcionalmente aos dias de substituição.

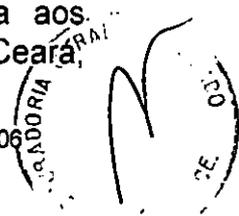
§ 3º Os valores estabelecidos neste artigo serão revistos exclusivamente no mesmo índice geral de revisão dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, não podendo servir de base e nem computado para o cálculo de qualquer vantagem ou acréscimo financeiro, não sendo incorporados para qualquer fim, inclusive aposentadoria.

§ 4º Os valores estabelecidos neste artigo serão devidos proporcionalmente aos dias de efetivo exercício.

§ 5º A Gratificação por Encargo de Licitação poderá ser percebida cumulativamente com a representação de cargo em comissão da estrutura administrativa do Sistema de Licitações do Estado do Ceará.

Art. 6º Ficam ratificados todos os pagamentos da gratificação prevista no inciso IV do Art. 132 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, aos militares, servidores e empregados da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará, designados pregoeiros, membros de apoio e componentes de Comissão de Licitação.

Parágrafo Único. A gratificação prevista no Art. 5º será paga aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará,





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

que, na data da publicação desta Lei Complementar, já estejam no exercício das atividades de licitação, e que ainda não perceberam a gratificação prevista no inciso IV do Art. 132 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício.

Art. 7º Ficam incluídos os §§ 3º, 4º, 5º e 6º no Art. 26, e alterada a redação do *caput* do Art. 48, todos da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com as seguintes redações:

"Art. 26 (*omissis*)

§ 3º A atribuição prevista no inciso III deste artigo será exercida pelo Núcleo de Aposentadorias e Pensões, integrante da estrutura administrativa da Consultoria Geral.

§ 4º Compete ao Chefe do Núcleo de Aposentadoria e Pensões a aprovação dos atos de aposentadoria, pensões, reservas e reformas, e dos pareceres referentes a esses atos, devendo submeter os atos e pareceres sobre reservas e reformas à homologação do Procurador Geral do Estado, que poderá, em entendendo necessário, determinar a submissão dos atos de aposentadoria e pensões, e pareceres referentes a esses atos, à sua homologação.

§ 5º O Núcleo de Aposentadorias e Pensões terá por chefe um integrante da carreira de Procurador do Estado, nomeado pelo Governador do Estado para cargo de provimento em comissão de Direção Nível Superior, simbologia DNS-3.

§ 6º O Chefe do Núcleo de Aposentadorias e Pensões exercerá as funções de Sub-Chefe da Consultoria Geral." (AC)

"Art. 48 Compete à Comissão Central de Concorrências processar e julgar as licitações realizadas na modalidade de Concorrência pela Administração Direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, exceto licitações de publicidade dos órgãos e entidades da administração estadual." (NR)

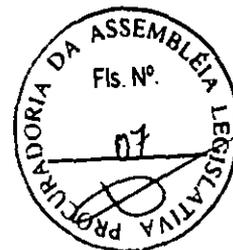
Art. 8º Ficam criados 14 (quatorze) cargos de Direção Nível Superior, sendo 04 (quatro) de simbologia DNS-2 e 10 (dez) de simbologia DNS-3, e 07 (sete) cargos de Direção Assessoramento Superior, de simbologia DAS-1, lotados na Procuradoria Geral do Estado.

Art. 9º Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Governador, que definirá as competências, a organização e o funcionamento do Sistema de Licitações do Estado do Ceará.





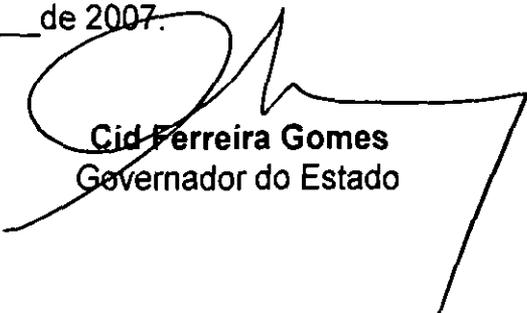
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 3º do Art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos ____ dias do mês de _____ de 2007.


Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 158ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 13/12/07 *[Signature]*
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 13 de 12 de 07
[Signature]

De acordo com art. 183
Do Relatório encaminha-se a
comissão Jurídica e Acórdão,

Em _____/_____/_____

Presidente

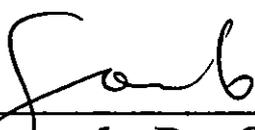


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar N.º 05/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 13 / 12 / 2007



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.



REQUERIMENTO 5156 /2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 13/12 Rec. Pbr:



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Requer, de acordo com o Art.287 do Regimento Interno, urgência nas Mensagens 6950, 6953, 6954 e 6955 do Poder Executivo

Os deputados presidentes de comissão abaixo-assinados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial o Art.287 do Regimento Interno, vêm, requerer a V.Exa. que, após consulta ao plenário, determine urgência nas Mensagens **6950** que "Unifica as perícias médicas do Estado do Ceará e dá outras providências; **6953** que "Altera dispositivo da Lei 13.875 de 07 de fevereiro de 2007; **6954** que "Altera a Lei 13.809 de 10 de agosto de 2006" e **6955** que "Dispõe sobre o sistema de licitações do Estado do Ceará e altera a Lei Complementar 58 de 31 de março de 2006.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ___ de dezembro de 2007


DEP ROBERTO CLAUDIO
COM CIÊNCIA E TECNOLOGIA


DEP PROF TEODORO
COM TRAB,ADM E SERV PÚBLICO


DEP SAVIO PONTES
COM FISC E CONTROLE



Parecer nº L0. 810/07

Mensagem nº 6.955

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.942, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Dispõe sobre o Sistema de Licitações do Estado, altera os dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, e dá outras providências. ”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

“Tenho a honra de submeter a essa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação, com obediência aos dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar, que objetiva instituir o Sistema de Licitações do Estado do Ceará, alterar dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2007, e dá outras providências.

O projeto tem por objetivo estabelecer, agora em Lei Complementar, as normas básicas necessárias à integração e sistematização das licitações da Administração Pública Direta e

Indireta do Estado do Ceará, visando à uniformização e padronização dos termos de referências, projetos básicos, editais e cartas-convites, planilhas de custos e procedimentos, conferindo regularidade, segurança, transparência, controle, eficiência e eficácia nas aquisições e alienações públicas.

Pretende-se a vinculação operacional do Sistema de Licitações do Estado do Ceará à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista a função de controle da legalidade dos atos administrativos de competência deste órgão estadual, adotando-se como exemplo o que já ocorre com a Comissão Central de Concorrências, que, pelo projeto, passa também a integrar o Sistema. Por essa razão, propõe-se o projeto em forma de Lei Complementar, por ser o instrumento constitucional para a definição das competências da Procuradoria Geral do Estado.

Por fim, o presente projeto visa à criação de cargos de provimento em comissão, lotados na Procuradoria Geral do Estado, criando, assim, as condições mínimas necessárias para o eficiente exercício das atribuições de uma estrutura administrativa mínima para o desenvolvimento do Sistema de Licitações, na busca de conduzir a patamares de excelência a política e gestão de compras e alienações do Estado do Ceará.”

A Carta Política da República dispõe, em seu art. 22, inciso XXVII, que é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação, em todas as modalidades, para as

administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Parágrafo Único deste mesmo artigo determina, por sua vez, que Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo, exatamente o que o faz o Projeto de Lei Complementar em tela.

Por demais, a iniciativa de Leis que disponha sobre os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico e provimento de cargos é, efetivamente, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto tratar-se de matéria referente à organização administrativa do Estado-Membro, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Carta Política Federal.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: *“Os cargos públicos apenas podem ser criados e extintos por lei de iniciativa do Presidente da República. A declaração de desnecessidade sem amparo legal não é hábil a extingui-los.”* (RE 240.735-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28-3-06, DJ de 5-5-06)

Cumpre, ainda, salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Está ainda o presente Projeto de Lei em consonância com o disposto na Lei Maior do Estado que preconiza, em seu art. 88, III, que é competência privativa do Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

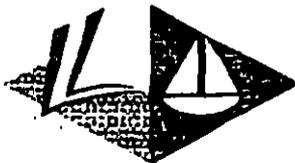
Deste modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 17 de dezembro de 2007



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 6.955 /2007

DESIGNO RELATOR SR. Dep Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 17 de dezembro de 2007

PARECER

Favorável.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 20 de dezembro de 2007

PRESIDENTE DA CCJR

**EMENDA MODIFICATIVA Nº/2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6955/2007.**

Altera o art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6955/2007, que dispõe sobre o Sistema de Licitações do Estado do Ceará, altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 31.03.06, e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6955/2007 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Os pregoeiros e membros de apoio, e os componentes das Comissões de Licitações previstas no Art. 2º desta Lei Complementar serão compostas por ato do Governador do Estado, ou por ato de autoridade por ele delegada, exclusivamente dentre servidores e militares dos Quadros dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo e servidores e empregados de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de dezembro de 2007.


Deputado HEITOR FERRER

Justificativa

*Retirado
pelo autor*


A presente proposta valoriza o servidor público, dispondo a sua participação exclusiva ao cumprimento do art. 3º da Mensagem em tela.


Deputado HEITOR FERRER

Emenda Supressiva n.º ____/2007

Suprime o parágrafo 5º. do Art. 5º. do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º. 6.955, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 1º. Fica suprimido o parágrafo 5º. do Art. 5º. do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.955, de 12 de dezembro de 2007.

Adanil Barreto
Deputado Estadual

Emenda Supressiva n.º ____/2007

Suprime o parágrafo 5º. do Art. 5º. do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º. 6.955, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 1º. Fica suprimido o parágrafo 5º. do Art. 5º. do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.955, de 12 de dezembro de 2007.



Adahil Barreto
Deputado Estadual



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria do Planejamento e Gestão

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 3437

Em 27 de Dezembro de 2007

Leicia de Fatima

Serviço de Protocolo



OFÍCIO GS Nº 3139/2007

Fortaleza, 20 de dezembro de 2007

*Ao Depto. Legislativo
em: 27/12/2007*

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, aprez-nos encaminhar a V.Exa. a Repercussão Financeira relativa às Mensagens nº 6.953 e 6.955, ambas datadas de 12.12.2007, relativas a criação de cargos na "SEJUS e DER/DETRAN" e "PGE", respectivamente.

Colocando-nos à disposição para outros esclarecimentos, subscrevemo-nos

atenciosamente

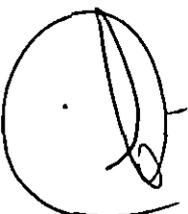
Silvana Parente
Silvana Parente
Secretária

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Domingos Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

NESTA

com cópia para Deputado Nelson Martins

ofício-assembleia-deputado-domingos-filho-recesso-ano-12-unico-brasao-supri-dot





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Coordenadoria de Gestão Previdenciária

I. REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELATIVA A MENSAGEM Nº 6.953, de 12/12/07

Solicitamos que seja revista Mensagem nº 6.953 uma vez que cita a criação de 09 cargos em comissão, de simbologia DAS-4. O art. 3º do projeto de Lei relativo a mensagem nº 6.953/07 cria 13 cargos de Direção de Nível Superior e 09 de Direção de Assessoramento Superior, o que ocasiona um impacto financeiro, conforme tabela a seguir:

CARGO	Art. 3º - SEJUS			Art. 4º - DER/DETRAN		
	QTDE	VALOR R\$	MONTANTE	QTDE	VALOR R\$	MONTANTE
DNS-2	2	1.947,98	3.895,96	1	1.947,98	1.947,98
DNS-3	11	1.363,58	14.999,38	11	1.363,58	14.999,38
DAS-1	-	-	-	4	954,49	3.817,96
DAS-2	-	-	-	2	715,87	1.431,74
DAS-4	9	402,67	3.624,03	-	-	-
TOTAL	22	3.714,23	22.519,37	18	4.981,92	22.197,06
IMPACTO FINANCEIRO COM A CRIAÇÃO DOS 40 CARGOS =>						44.716,43

II. REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELATIVA A MENSAGEM Nº 6.955, de 12/12/07

CARGO	QTDE	VALOR R\$	MONTANTE
DNS-2	4	1.947,98	7.791,92
DNS-3	10	1.363,58	13.635,80
DAS-1	7	954,49	6.681,43
TOTAL	21	4.266,05	28.109,15


Sônia Maria Mesquita Moura
Coordenadora da Gestão Previdenciária





COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.955/07
com emenda

AUTORIA: Podar Executivo

RELATOR(A): dep Nelson Martins

PARECER: Favorece a mensagem e contrário a emenda
Supressiva (a outra emenda foi retirada pelo dep. Helder)

Fortaleza, 20 de dezembro de 2007

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovados o parecer do
relator

Fortaleza, 20 de dezembro de 2007

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 20 de Dezembro de 2007
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 20 de Dezembro de 2007
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.955/07

Dispõe sobre o Sistema de Licitações do Estado do Ceará, altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objetivo estabelecer as normas básicas necessárias à integração e sistematização das licitações da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará, visando à uniformização e padronização dos termos de referências, projetos básicos, editais e cartas-convites, planilhas de custos e procedimentos, conferindo regularidade, segurança, transparência, controle, eficiência e eficácia nas aquisições e alienações públicas.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Licitações do Estado do Ceará - Central de Licitações, vinculado operacionalmente à Procuradoria Geral do Estado, composto de pregoeiros e membros de apoio, e de até 12 (doze) comissões especiais de licitação, incluindo a Comissão Central de Concorrências prevista no art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, destinados a processar, respectivamente, as modalidades de licitação Pregão, presencial e eletrônico, e Concorrência, Tomada de Preço, Convite, Leilão e licitações com financiamento de instituições financeiras internacionais, para todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo e para as suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Pelo menos uma das Comissões Especiais previstas neste artigo será destinada exclusivamente às licitações com financiamento de instituições financeiras internacionais.

Art. 3º Os pregoeiros e membros de apoio e os componentes das Comissões de Licitações, previstas no art. 2º desta Lei Complementar, serão compostas por ato do Governador do Estado, ou por ato de autoridade por ele delegada, preferencialmente dentre servidores e militares dos Quadros dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo e servidores e empregados de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 4º Os servidores designados pregoeiros e membros de apoio, e os designados componentes das Comissões de Licitações previstas no art. 2º desta Lei Complementar exercerão suas atribuições em regime de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Os servidores e empregados designados pregoeiros e membros de apoio, e os designados componentes das Comissões de Licitações previstas no art. 2º desta Lei Complementar, permanecerão lotados em seus órgãos e entidades, com exercício na Procuradoria Geral do Estado durante o prazo de designação, ficando, a partir da publicação do ato de designação, afastados do exercício das atribuições de seus cargos efetivos, funções ou empregos, sem prejuízo das respectivas remunerações ou salários.

§ 2º Os militares designados pregoeiros e membros de apoio, ou designados componentes das Comissões de Licitações previstas no art. 2º desta Lei Complementar, permanecerão lotados em suas organizações militares, sem prejuízo de sua remuneração, e, na atividade designada, estarão no

exercício de funções de interesse do serviço militar ativo.

Art. 5º Fica instituída a Gratificação por Encargo de Licitação, devida pelo exercício das atribuições de Pregoeiro e membros de apoio, e pelo exercício das atribuições das Comissões de Licitações previstas no art. 2º desta Lei Complementar, que será concedida nos seguintes valores:

I - pregoeiro e Presidente de Comissão de Licitação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - membros de Apoio e Membro de Comissão de Licitação: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 1º Nas ausências e nos impedimentos do presidente de Comissão de Licitação, esse será substituído por um dos membros da respectiva Comissão, designado pelo Governador do Estado.

§ 2º O membro que substituir o presidente de Comissão de Licitação perceberá a diferença entre a gratificação que lhe corresponda e a devida ao presidente, proporcionalmente aos dias de substituição.

§ 3º Os valores estabelecidos neste artigo serão revistos exclusivamente no mesmo índice geral de revisão dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, não podendo servir de base e nem computado para o cálculo de qualquer vantagem ou acréscimo financeiro, não sendo incorporados para qualquer fim, inclusive aposentadoria.

§ 4º Os valores estabelecidos neste artigo serão devidos proporcionalmente aos dias de efetivo exercício.

§ 5º A Gratificação por Encargo de Licitação poderá ser percebida cumulativamente com a representação de cargo em comissão da estrutura administrativa do Sistema de Licitações do Estado do Ceará.

Art. 6º Ficam ratificados todos os pagamentos da gratificação prevista no inciso IV do art. 132 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, aos militares, servidores e empregados da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará, designados pregoeiros, membros de apoio e componentes de Comissão de Licitação.

Parágrafo único. A gratificação prevista no art. 5º será paga aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará que, na data da publicação desta Lei Complementar, já estejam no exercício das atividades de licitação, e que ainda não perceberam a gratificação prevista no inciso IV do art. 132 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício.

Art. 7º Ficam incluídos os §§ 3º, 4º, 5º e 6º no art. 26, e alterada a redação do caput do art. 48, todos da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com as seguintes redações:

“**Art. 26. ...**

§ 3º A atribuição prevista no inciso III deste artigo será exercida pelo Núcleo de Aposentadorias e Pensões, integrante da estrutura administrativa da Consultoria Geral.

§ 4º Compete ao Chefe do Núcleo de Aposentadoria e Pensões a aprovação dos atos de aposentadoria, pensões, reservas e reformas, e dos pareceres referentes a esses atos, devendo submeter os atos e pareceres sobre reservas e reformas à homologação do Procurador Geral do Estado, que poderá, em entendendo necessário, determinar a submissão dos atos de aposentadoria e pensões, e pareceres referentes a esses atos, à sua homologação.

§ 5º O Núcleo de Aposentadorias e Pensões terá por chefe um integrante da carreira de Procurador do Estado, nomeado pelo Governador do Estado para cargo de provimento em comissão de Direção Nível Superior, simbologia DNS-3.

§ 6º O Chefe do Núcleo de Aposentadorias e Pensões exercerá as funções de Sub-Chefe da

Consultoria Geral.” (NR)

“**Art. 48** Compete à Comissão Central de Concorrências processar e julgar as licitações realizadas na modalidade de Concorrência pela Administração Direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, exceto licitações de publicidade dos órgãos e entidades da Administração Estadual.” (NR)

Art. 8º Ficam criados 14 (quatorze) cargos de Direção Nível Superior, sendo 4 (quatro) de simbologia DNS-2, 10 (dez) de simbologia DNS-3 e 7 (sete) cargos de Direção Assessoramento Superior, de simbologia DAS-1, lotados na Procuradoria Geral do Estado.

Art. 9º Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Governador, que definirá as competências, a organização e o funcionamento do Sistema de Licitações do Estado do Ceará.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de dezembro de 2007.



PRESIDENTE

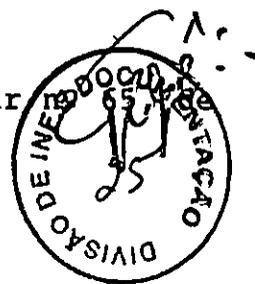
RELATOR

Sanciono, Publique-se
como Lei Complementar.
Em 03 / 01 / 2008

Cid. Rêzeira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei Complementar
03.01.08



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUATRO

Dispõe sobre o Sistema de Licitações do Estado do Ceará, altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objetivo estabelecer as normas básicas necessárias à integração e sistematização das licitações da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará, visando à uniformização e padronização dos termos de referências, projetos básicos, editais e cartas-convites, planilhas de custos e procedimentos, conferindo regularidade, segurança, transparência, controle, eficiência e eficácia nas aquisições e alienações públicas.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Licitações do Estado do Ceará - Central de Licitações, vinculado operacionalmente à Procuradoria Geral do Estado, composto de pregoeiros e membros de apoio, e de até 12 (doze) comissões especiais de licitação, incluindo a Comissão Central de Concorrências prevista no art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, destinados a processar, respectivamente, as modalidades de licitação Pregão, presencial e eletrônico, e Concorrência, Tomada de Preço, Convite, Leilão e licitações com financiamento de instituições financeiras internacionais, para todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo e para as suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Pelo menos uma das Comissões Especiais previstas neste artigo será destinada exclusivamente às licitações com financiamento de instituições financeiras internacionais.

Art. 3º Os pregoeiros e membros de apoio e os componentes das Comissões de Licitações, previstas no art. 2º desta Lei Complementar, serão compostas por ato do Governador do Estado, ou por ato de autoridade por ele delegada, preferencialmente dentre servidores e militares dos Quadros dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo e servidores e empregados de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 4º Os servidores designados pregoeiros e membros de apoio, e os designados componentes das Comissões de Licitações previstas no art. 2º desta Lei Complementar exercerão suas atribuições em regime de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Os servidores e empregados designados pregoeiros e membros de apoio, e os designados componentes das Comissões de Licitações previstas no art. 2º desta Lei Complementar, permanecerão lotados em seus órgãos e entidades, com exercício na Procuradoria Geral do Estado durante o prazo de designação, ficando, a partir da publicação do ato de designação, afastados do exercício das atribuições de seus cargos efetivos, funções ou empregos, sem prejuízo das respectivas remunerações ou salários.

§ 2º Os militares designados pregoeiros e membros de apoio, ou designados componentes das Comissões de Licitações previstas no art. 2º desta Lei Complementar, permanecerão lotados em suas organizações militares, sem prejuízo de sua remuneração, e, na atividade designada, estarão no exercício de funções de interesse do serviço militar ativo.

Art. 5º Fica instituída a Gratificação por Encargo de Licitação, devida pelo exercício das

atribuições de Pregoeiro e membros de apoio, e pelo exercício das atribuições das Comissões de Licitações previstas no art. 2º desta Lei Complementar, que será concedida nos seguintes valores:

I - pregoeiro e Presidente de Comissão de Licitação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - membros de Apoio e Membro de Comissão de Licitação: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 1º Nas ausências e nos impedimentos do presidente de Comissão de Licitação, esse será substituído por um dos membros da respectiva Comissão, designado pelo Governador do Estado.

§ 2º O membro que substituir o presidente de Comissão de Licitação perceberá a diferença entre a gratificação que lhe corresponda e a devida ao presidente, proporcionalmente aos dias de substituição.

§ 3º Os valores estabelecidos neste artigo serão revistos exclusivamente no mesmo índice geral de revisão dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, não podendo servir de base e nem computado para o cálculo de qualquer vantagem ou acréscimo financeiro, não sendo incorporados para qualquer fim, inclusive aposentadoria.

§ 4º Os valores estabelecidos neste artigo serão devidos proporcionalmente aos dias de efetivo exercício.

§ 5º A Gratificação por Encargo de Licitação poderá ser percebida cumulativamente com a representação de cargo em comissão da estrutura administrativa do Sistema de Licitações do Estado do Ceará.

Art. 6º Ficam ratificados todos os pagamentos da gratificação prevista no inciso IV do art. 132 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, aos militares, servidores e empregados da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará, designados pregoeiros, membros de apoio e componentes de Comissão de Licitação.

Parágrafo único. A gratificação prevista no art. 5º será paga aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará que, na data da publicação desta Lei Complementar, já estejam no exercício das atividades de licitação, e que ainda não perceberam a gratificação prevista no inciso IV do art. 132 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício.

Art. 7º Ficam incluídos os §§ 3º, 4º, 5º e 6º no art. 26, e alterada a redação do caput do art. 48, todos da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com as seguintes redações:

“Art. 26. ...

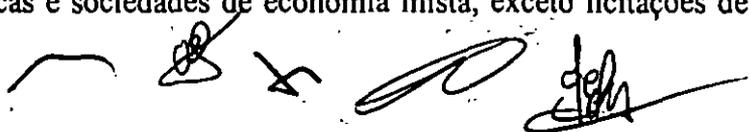
§ 3º A atribuição prevista no inciso III deste artigo será exercida pelo Núcleo de Aposentadorias e Pensões, integrante da estrutura administrativa da Consultoria Geral.

§ 4º Compete ao Chefe do Núcleo de Aposentadoria e Pensões a aprovação dos atos de aposentadoria, pensões, reservas e reformas, e dos pareceres referentes a esses atos, devendo submeter os atos e pareceres sobre reservas e reformas à homologação do Procurador Geral do Estado, que poderá, em entendendo necessário, determinar a submissão dos atos de aposentadoria e pensões, e pareceres referentes a esses atos, à sua homologação.

§ 5º O Núcleo de Aposentadorias e Pensões terá por chefe um integrante da carreira de Procurador do Estado, nomeado pelo Governador do Estado para cargo de provimento em comissão de Direção Nível Superior, simbologia DNS-3.

§ 6º O Chefe do Núcleo de Aposentadorias e Pensões exercerá as funções de Sub-Chefe da Consultoria Geral.” (NR)

“Art. 48 Compete à Comissão Central de Concorrências processar e julgar as licitações realizadas na modalidade de Concorrência pela Administração Direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, exceto licitações de publicidade dos órgãos e entidades da



Administração Estadual.” (NR)

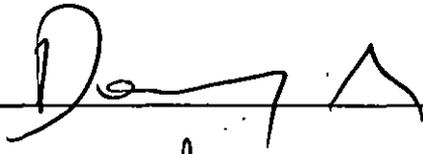
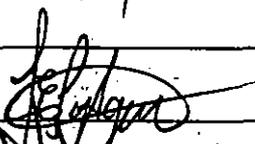
Art. 8º Ficam criados 14 (quatorze) cargos de Direção Nível Superior, sendo 4 (quatro) de simbologia DNS-2, 10 (dez) de simbologia DNS-3 e 7 (sete) cargos de Direção Assessoramento Superior, de simbologia DAS-1, lotados na Procuradoria Geral do Estado.

Art. 9º Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Governador, que definirá as competências, a organização e o funcionamento do Sistema de Licitações do Estado do Ceará.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de dezembro de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. ELY AGUIAR 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 005 DE 20/12/17

Juan Carlos

LEI Nº 65 de 3/1/18

PUBLICADA EM 4/1/18

Juan Carlos

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 26/02/18

Juan Carlos